



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0009743-19.2024.8.26.0026/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante JOSÉ EDUARDO GOMES MARQUES, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60803

Embargos de Declaração nº 0009743-19.2024.8.26.0026/50000

Comarca: Bauru (Execução nº 0006527-26.2019.8.26.0026)

Juízo de Origem: DEECRIM UR03

Juiz(a): Josias Martins de Almeida Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA

Embargante: JOSÉ EDUARDO GOMES MARQUES

Embargada: Colenda 11ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

VISTOS.

JOSÉ EDUARDO GOMES MARQUES opõe Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 75/80 — dos autos principais, que, por votação unânime, deu provimento ao Agravo em Execução interposto pela **JUSTIÇA PÚBLICA**, a fim de cassar a decisão que concedeu o livramento condicional ao embargante e determinar a realização de exame criminológico, com posterior reapreciação do pedido.

Sustenta-se que o v. acórdão é omissso e contraditório, pois “*houve ofensa ao art. 83 do Código Penal e art. 315, p. 2º do Código de Processo Penal*” (fls. 01). Busca-se, por

fim, o prequestionamento da matéria discutida nos embargos declaratórios

É o relatório.

Inicialmente, saliento que os presentes embargos foram tempestivamente opostos. Por isso, deles se conhece.

Conforme disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissso. Nesse sentido, preleciona BORGES DA ROSA:

“Há omissão, quando há falta de menção de expressão ou de idéia ou de proposição, quando há falta de pronunciamento sobre um ponto ou questão, quando o julgador silencia, não devendo fazê-lo (...). Há contradição quando há expressões, proposições ou argumentos que se repetem, que não se pode harmonizar; quando, sobretudo, a conclusão se choca

contra algum motivo decisório” (in Comentários ao Código de Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: RT, 1982, p. 732 – grifos nossos).

A leitura do v. acórdão demonstra não padecer ele dos vícios apontados nos embargos sob exame.

Restou muito claro no v. acórdão embargado que “o Juízo das Execuções pode determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário” (fls. 76/77 – dos autos originais)

Outrossim, como também destacado na r. decisão combatida, “compulsado o boletim informativo emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, constata-se que o sentenciado, reincidente específico, além de ostentar envolvimento em crimes graves (cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa), voltou a delinquir após ser beneficiado com a progressão para o regime aberto, em

18/06/2022 (fls. 214 dos autos de execução), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo” (fls. 77/78 – dos autos originais).

Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao deslindar o feito, o Magistrado não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos veiculados pelas partes – até porque o Poder Judiciário não constitui órgão de consulta –, bastando que, de forma fundamentada, afaste, logicamente, aqueles que entender incabíveis.

A propósito:

“(...) Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado” (STJ – Quinta Turma – EDcl nos EDcl no RHC

**37968/SP — Rel. Min. MARCO
AURÉLIO BELLIZZE — j. 11.02.2014
— DJe 18.02.2014).**

E, mais. Com o devido respeito às duntas opiniões em contrário, os embargos de declaração só se prestam aos objetivos acima elencados e constantes da lei, não podendo servir de mera plataforma para o questionamento de temas junto aos Colendos Tribunais Superiores do País.

Como lembra JULIO FABBRINI MIRABETE: “Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, 1993, p. 640). Acrescenta, ainda, o

referido autor, que se “*assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal*”.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator